



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

ERRO MÉDICO:
IMPLICAÇÕES JURÍDICAS, NA ESFERA CÍVEL

ORIENTANDO – PEDRO JUNIO MOREIRA DE SIQUEIRA
ORIENTADORES – PROF. JOSÉ QUERINO TAVARES NETO E PROF.
ME. FAUSTO MENDANHA GONZAGA

GOIÂNIA-GO
2022

PEDRO JUNIO MOREIRA DE SIQUEIRA

ERRO MÉDICO:
IMPLICAÇÕES JURÍDICAS, NA ESFERA CÍVEL

Monografia jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Orientadores: Professores José Querino Tavares Neto e Fausto Mendanha Gonzaga

GOIÂNIA-GO

2022

PEDRO JUNIO MOREIRA DE SIQUEIRA

ERRO MÉDICO:
IMPLICAÇÕES JURÍDICAS, NA ESFERA CÍVEL

Data da Defesa: ____ de ____ de ____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (TC2): Prof. Me. Fausto Mendanha Gonzaga

Nota

Examinadora Convidada: Prof.^a Me. Gabriela Pugliesi Furtado Calaça

Nota

DEDICATÓRIA

Dedico este momento a mim mesmo e às eventualidades, além da vida vivida, que me deixou assim, em constante mudança e sede por sabedoria.

AGRADECIMENTOS

Agradeço por este momento primeiramente a Deus que me deu os impulsos necessários para chegar até a reta final desse ciclo e me trouxe os melhores aprendizados com tamanhas experiências vividas. Ao meu pai Pedro, que além de me dar todo amparo financeiro, esteve disposto a me ajudar a enxergar a vida de maneira sensata. A minha querida mãe, que me escutou quando não saía uma palavra dos meus lábios e me ajudou a sentir a vida. Ao meu padrasto Ricardo que em diversas formas demonstrou seu amor e consideração por mim. A minha peculiar e abençoada família que Deus me deu, em especial a minha madrinha Kelly que me prestigiou com seus sábios ensinamentos. A equipe do 9º Juizado Especial Cível que me despertou uma paixão pela área civil. Aos meus colegas de turma que me deram a mão em vários trabalhos, provas e festas; em especial aos meus grandes amigos Léia e Arthur que em todos os momentos estiveram comigo de alguma forma. Aos tantos e demais amigos que já não são tão amigos assim.

Agradeço ao meu professor e orientador Fausto Mendanha Gonzaga, que hoje com toda sua paciência, dedicação e ensinamentos, me ajudou na conclusão da minha monografia.

ERRO MÉDICO: IMPLICAÇÕES JURÍDICAS, NA ESFERA CÍVEL

Pedro Junio Moreira de Siqueira¹

RESUMO

Este trabalho científico teve como alvo tecer uma análise à questão do erro médico no curso da história, através de pesquisa bibliográfica, conduzindo o leitor a entender um pouco sobre a responsabilidade civil médica, que nem sempre será somente do médico, já que pode ser de qualquer profissional da saúde. Além do destaque à esfera civil, que pode ser capaz de obrigar a reparação de muitas situações da vida, alcançando a devida indenização, se cabível, amparado pelo disposto no Código Civil e Código de Defesa do Consumidor.

Palavras-chave: Erro médico. Responsabilidade civil. Indenização.

¹ Acadêmico do 9º período do curso de direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. E-mail:

pedrojuniomoreira@gmail.com

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO..... | 07 |
| CAPÍTULO I – RESPONSABILIDADE CIVIL..... | 08 |
| 1.1 HISTÓRICO..... | 08 |
| 1.2 NOÇÃO INICIAL..... | 10 |
| 1.3 RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA..... | 12 |
| 1.4 RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL..... | 17 |
| CAPÍTULO II – A RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA..... | 19 |
| 2.1 NOÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA..... | 19 |
| 2.2 OBRIGAÇÃO DE MEIO E RESULTADO..... | 20 |
| 2.3 DOS DEVERES DO MÉDICO..... | 21 |
| CAPÍTULO III – DA INDENIZAÇÃO..... | 24 |
| 3.1 INDENIZAÇÃO..... | 24 |
| 3.2 INDENIZAÇÃO POR ERRO MÉDICO..... | 25 |
| CONCLUSÃO..... | 27 |
| REFERÊNCIAS..... | 28 |

INTRODUÇÃO

No tocante ao erro médico, precisamos entender que o mesmo vai muito além de práticas por negligências, imperícias ou imprudências.

Referido erro não é exclusivamente praticado pelo médico, mas pode ser cometido por qualquer profissional da área da saúde.

Da entrada do paciente até o objetivo final de seu atendimento, pode ser cometido um erro médico, por imprudência, imperícia ou negligência. Caso a equipe hospitalar haja de tal forma, provocando lesões ao paciente, restará configurado o nexo causal entre a conduta e o resultado danoso.

É importante também ressaltar que o médico, assim como qualquer profissional, está à mercê de cometer erros e é enfatizado quando se trata de erro próprio, pois muitas vezes podem ser irreparáveis.

Somente poderá ser caracterizado erro médico, se, além de ter sido ele apontado, as alegações vierem devidamente acompanhadas das provas que poderão ser documentais ou orais, sendo de relevante importância a perícia.

Na esfera civil, essa responsabilidade se apoiará em normas que definiram a responsabilidade.

CAPÍTULO I – RESPONSABILIDADE CIVIL

No presente capítulo, serão apresentados alguns elementos importantes abstraídos da evolução histórica do direito e da responsabilidade na esfera civil.

1.1 HISTÓRICO

Para melhor compreensão da origem do erro médico, antes, precisaremos entender a origem da medicina.

A palavra “origem” tem o mesmo significado de ponto inicial, ponto de partida, procedência e com isso parte do seu processo na história, como dito por Sebastião Gusmão (2021):

A História tem suas origens remotas nas cronologias da Mesopotâmia e do Egito, nos relatos da Bíblia e nas *Histórias* de Heródoto (484-425 a.C.), o "pai da História". Heródoto foi o primeiro a usar a palavra *história* (do grego, *historie*: inquirição) no sentido de pesquisa e relatório ou exposição dessa pesquisa.

A história da medicina é a releitura do que se passou na ciência médica e é tão antiga quanto as artes de Asclépio, deus da Medicina, e de Clio, musa da História, as suas raízes estão no século de Péricles (século V a.C.), que testemunhou o nascer da História de Heródoto e a Medicina de Hipócrates (GUSMÃO, 2021).

Ainda é exposto por Sebastião Gusmão que a primeira obra escrita sobre a história da medicina é intitulada como “Da medicina antiga”. Veja-se:

Na própria Coleção Hipocrática, uma das raras obras científicas do período pré-socrático conservadas, consta a primeira obra escrita sobre História da Medicina, intitulada *Da medicina antiga*, na qual afirma: "na arte médica é fundamental o princípio de que as conquistas, que constituem o patrimônio do passado, devem servir de base às investigações do presente".

Hipócrates conecta a origem e o desenvolvimento da medicina seguindo da evolução alimentar. O nascer dela se mistura com o conhecimento sobre o

regime alimentar. A medicina primitiva seria, portanto, a evolução da culinária personalizada aos diferentes adoentados.

Pós renascimento, no século XIX, a historiografia médica teve um efeito favorável, a união da História e da Medicina veio integrar nova ciência, a História da Medicina, disciplina da História Geral. Os exemplares da medicina passaram a ser estudados não como base de informação para a prática médica, mas como documentos históricos para conhecer como os médicos antigos zelavam das pessoas e quais eram as ideias que guiavam suas práticas.

Sob a influência de diversos pensamentos e estudos, ocorreu, na primeira metade do século XX, principalmente na Alemanha, com Sudhoff (1853-1938), grande avanço nos estudos da História da Medicina e então, Sudhoff criou a Cátedra de História da Medicina e fundou o primeiro Instituto de História da Medicina (GUSMÃO, 2021).

Grande parte dos profissionais da saúde do século XX, foram influenciados pela técnica e positivismo de Comte (1798-1857), que passou a ver como inútil o conhecimento da História da Medicina. Porém, o desprezo pelos princípios éticos e humanísticos gerado levou muitos a refletir sobre a necessidade do ensino da História da Medicina. Graças a introdução dessa disciplina em várias faculdades de medicina, houve em 1997 a fundação da Sociedade Brasileira de História da Medicina e o sucesso dos congressos anuais dessa Sociedade.

Seria um erro pensar que a história da medicina é de interesse apenas para historiadores, e não para médicos. História da Medicina é também medicina, uma forma de abordagem para compreender melhor a própria medicina e se evitar erros passados.

Logo, a origem do erro médico, se inicia juntamente com o exercício da medicina há mais de 2.500 anos, onde acreditava-se que o desequilíbrio dos líquidos presentes no organismo causaria os males do corpo (ADAM e HERZLICH, 1994).

Na velha Grécia, a medicina foi constituída em ciência e surgia mitos de pessoas que curavam por sonhos, como o caso de Asclepius, conhecido como Esculápio. Entretanto o mesmo só escrevia nas colunatas do templo, as raras curas que ocorriam (EPSTEIN, 1995).

Tempos se passam e o erro médico começa a preocupar os homens que começam a ter conhecimento dos riscos, cuidados e procedimentos que estariam a realizar. Com isso, inicia-se uma fase de repressão dos desvios que englobam a medicina.

Logo chega uma fase extremamente relevante, onde são escritos famosos códigos e normas. O tempo de Hamurabi, dezenove séculos antes de Cristo, fundador do império babilónico, e em seu código colocou penas para os médicos incompetentes.

Passando-se mais um período, a disciplina legal da profissão ganha força e é enriquecida com cento e vinte obras, desdenhando cada procedimento e seriedade do médico, escrito por Hipócrates de Cós e os seus discípulos (ADAM e HERZLICH, 1994).

Na outra esfera do mundo, profissionais aptos e capazes se abstiveram de exercer a medicina por medo das punições, pois havia leis muito severas, e passaram a importar médicos de Alexandria e Grécia. Tais leis que eram vigentes na Roma Antiga, mostrando uma extrema desigualdade, pois somente os nobres poderiam importa-los. Logo, com a falta de médicos para os escravos, eles mesmo passaram a tentar se curarem, o que ocorreu por sorte ou fé. Tais leis foram revogadas e caíram em desuso, assim, a medicina perdeu seus limites e como ordem primaria, o erro médico foi indiscriminado com a impunidade (JATENE, 1996).

1.2 NOÇÃO INICIAL

Entre as diversas responsabilidades que o profissional da saúde tem, cabe falarmos da responsabilidade civil que faz com que exista uma conexão entre o devedor e credor, mesmo que o contrato tenha sido de forma verbal. Logo, a forma de se responsabilizar por atos que foram anteriormente firmados no contrato, assim sendo, devem realizar as obrigações para que direito algum seja contrariado.

A responsabilidade civil tem diversos fins e o mais importante deles é fazer com que haja equilíbrio moral ou patrimonial, através do cumprimento

obrigacional da legislação. Assim, pode-se entender que os danos ocasionados serão reparados na esfera jurídica, social, moral, entre outras, sendo, contudo, respeitados os princípios obrigacionais

Pode-se observar na sociedade que a responsabilidade civil é de grande importância, por ser por meio dela que se tem almejado a conscientização das pessoas sobre os seus direitos, por ser um instituto de direito civil que teve o maior avanço nos anos passados. Sempre existiu o conceito de reparar o dano indevidamente causado, tal qual conhecemos como a responsabilidade civil.

Carlos Roberto Gonçalves fala que a responsabilidade tem um objetivo claro, e não é outro se não a restauração do equilíbrio a relação jurídica desenvolvida entre as partes. Sendo diversas as responsabilidades, que compreendem os ramos do direito e todos os domínios da vida social. Então, o responsável por ter uma ação que infringe determinada norma, está exposto às reações não desejadas resultantes de sua ação danosa, podendo ser obrigado a restabelecer o *statu quo ante*. Neste sentido, referido autor dispõe o seguinte:

Responsabilidade exprime ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano. Sendo múltiplas as atividades humanas, inúmeras são também as espécies de responsabilidade, que abrangem todos os ramos do direito e extravasam os limites da vida jurídica, para se ligar a todos os domínios da vida social (2014, p. 15).

Essa responsabilidade tem como característica um real dever do causador do dano em ressarcir ou/e reparar os prejuízos que gerou, diferente de como são as demais relações jurídicas, que para existir o negócio haja necessidade da presença das partes. Segundo Fábio Ulhôa Coelho, essa responsabilidade civil classifica-se como obrigação não negocial, mesmo quando exista relação contratual entre credor e devedor, observando que:

Responsabilidade civil é a obrigação em que o sujeito ativo pode exigir o pagamento de indenização do passivo por ter sofrido prejuízo imputado a este último. Constitui-se o vínculo obrigacional em decorrência de ato ilícito do devedor ou de fato jurídico que o envolva. Classifica-se como obrigação não negocial (2012, p. 514).

Existem duas funções na responsabilidade civil. A primeira garantir o direito daquele que foi lesado, onde é garante à vítima a reparação dos danos por

ela sofridos e a segunda função que é servir como sanção civil, que se dá com a ofensa de alguma norma e é compensada em favor da vítima.

A responsabilidade civil é um dever jurídico de assumir as consequências jurídicas de um fato, segundo preceitua Maria Helena Diniz. Veja-se:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal (2012, p.51).

Em síntese, essa responsabilidade se firma na ideia de que se uma pessoa X cometeu dano ilícito patrimonial ou moral a uma pessoa Y, logo X tem por obrigação reparar o prejuízo realizado a Y. Caso não seja viável a reparação do dano causado, serão buscadas outras formas de recompensa-lo, como na possibilidade de avaliação pecuniária do dano.

1.3 RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA

A responsabilidade civil é firmada quanto há a obrigação de reparação do dano.

Em conformidade, o parágrafo único do artigo 924 do Código Civil de 2002, buscou disciplinar a obrigação de reparar os danos causados. Confira-se:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002).

Assim, podemos observar que a responsabilidade civil teve uma evolução quanto à razão pela qual alguém deve reparar o dano. Assim sendo, esse dever de reparar não tem como pilar singular a culpa, mas se baseia no risco, fato que por consequência buscará a indenização do dano para a eventual ausência de culpa (DINIZ, 2005).

Diniz (2005, p. 12) explica que tal evolução ocorreu pelos seguintes motivos:

A insuficiência da culpa para cobrir todos os prejuízos, por obrigar a perquirição do elemento subjetivo da ação, e a crescente tecnização dos tempos modernos, caracterizado pela introdução de máquinas, pela produção de bens em larga escala e pela circulação de pessoas por meio de veículos automotores, aumentando assim os perigos à vida e à saúde humana, levaram a uma reformulação da teoria da responsabilidade civil dentro de um processo de humanização. Este representa uma objetivação da responsabilidade, sob a idéia de que todo risco deve ser garantido, visando a proteção jurídica à pessoa humana, em particular aos trabalhadores e às vítimas de acidentes, contra a insegurança material, e todo dano deve ter um responsável.

Na responsabilidade objetiva, diferentemente da subjetiva, não se exige prova de culpa do agente, para que haja reparação do dano, isso porque se encontra naturalmente presumida.

Ainda, em alguns casos a responsabilidade objetiva será presumida por lei, onde não se exige prova do agente para que o mesmo tenha a obrigação de reparar, quanto que em outros casos será de tudo prescindível (Gonçalves 2009, p. 30).

O autor ainda cita exemplo de presunção o artigo 936 do Código Civil, o qual supõe que o dono do animal seja o culpado pelo dano causado a outrem, hipótese em que haveria a inversão do ônus da prova, “O autor da ação só precisa provar a ação ou omissão e o dano resultante da conduta do réu, porque a sua culpa já é presumida” (GONÇALVES, 2009, p 30).

O ônus da prova surge “para não dificultar a posição da vítima” (SAMPAIO, 2003, p. 28), tendo em consideração a presunção de culpa, “fica a vítima isenta de prová-la em juízo, cabendo àquele, por sua vez, o ônus de provar que não agiu com culpa (trata-se de presunção relativa)” (SAMPAIO, 2003, p. 28).

A inversão deste ônus também não está ausente no Código de Defesa do Consumidor, que reconhece como objetiva a responsabilidade do fornecedor perante o consumidor e admite a inversão do ônus no artigo 6º, inciso VIII, constituindo, inclusive, um direito do consumidor requerê-la, *in verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; [...] (BRASIL, 1990).

O pensamento que a responsabilidade objetiva se ampara é a de que todo o ato ilícito, que vem causar um dano, deve ser reparado, independentemente de haver culpa ou não, já que “será sempre irrelevante para a configuração do dever

de indenizar” (GONÇALVES, 2010, p. 55). Ainda, relevante é “a relação de causalidade, uma vez que, mesmo no caso de responsabilidade objetiva, não se pode responsabilizar quem não tenha dado causa ao evento” (GONÇALVES, 2010, p. 55).

Já notamos que no parágrafo único do artigo 927, do Código Civil, a responsabilidade objetiva está presente nas duas hipóteses, que são: na lei e no risco da atividade.

Na lei, um exemplo é o Código de Defesa do Consumidor. E, em termos de Constituição, a da República Federativa do Brasil de 1988 também traz em seu texto uma noção de responsabilidade objetiva, que é a do Estado, em seu artigo 37, § 6º. Veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (BRASIL, 1988).

Deste momento em diante a responsabilidade do Estado foi mencionada na Magna Carta é que as pessoas jurídicas começaram a responder pelos atos dos seus agentes, situação em que caracteriza a responsabilidade objetiva estatal.

Já falando sobre o risco da atividade, a doutrina entende que a responsabilidade objetiva é amparada pela teoria do risco, de modo que “Risco é perigo, é probabilidade de dano” (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 152).

Gonçalves (2010, p. 55) fala que “Para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa”. Acompanha o pensamento, Cavalieri Filho (2012, p. 152) dizendo que “todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou, independentemente de ter ou não agido com culpa”.

Já Stoco (2013, p. 216), citando Facchini Neto, segue a ideia de que a aplicação da teoria do risco não pressupõe, necessariamente, apenas uma atividade empresarial, a indústria ou o comércio, ao contrário, liga-se “a qualquer ato do homem que seja potencialmente danoso à esfera jurídica de seus semelhantes. Concretizando-se tal potencialidade, surgiria a obrigação de indenizar”.

Quanto à Sampaio (2003, p. 29), a teoria do risco seria uma invenção trazida pelo Código Civil de 2002 e “decorre de valoração do caso concreto a ser feita pelo magistrado”. Ainda, completa o entendimento dizendo:

Isto é, independentemente de haver previsão legal, se a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano, dada sua natureza e importância, expõe pessoas a risco de prejuízos, gerando situação de perigo, está o magistrado autorizado a adotar, na hipótese, a responsabilidade civil independentemente de culpa. Tal novidade representa importante instrumento conferido pelo legislador para a obtenção de soluções justas, em respeito aos novos paradigmas em que se alicerça o Direito Civil Moderno (SAMPAIO, 2003, p. 29).

Como exemplo da teoria do risco de uma forma generalizada, Venosa (2012, p. 10) dispõe que os “espetáculos populares, artísticos, esportivos etc. com grande afluxo de espectadores”. Pois, para o autor, “é curial que qualquer acidente que venha a ocorrer em multidão terá natureza grave, por mais que se adotem modernas medidas de segurança” (VENOSA, 2012, p. 10). E encerra seu exemplo com as seguintes palavras: “O organizador dessa atividade, independentemente de qualquer outro critério, expõe as pessoas presentes inelutavelmente a um perigo” (VENOSA, 2012, p. 10).

Verifica-se, assim, que a responsabilidade objetiva é baseada na teoria do risco que, segundo a qual todo aquele que exercer uma atividade geradora de risco de dano a outrem, estará obrigado a repará-lo, ainda que a culpa esteja ausente em sua conduta.

Já quanto a responsabilidade civil subjetiva, Cavalieri Filho (2012, p. 17) dispõe o seguinte:

A ideia de culpa está visceralmente ligada à responsabilidade, por isso que, de regra, ninguém pode merecer censura ou juízo de reprovação sem que tenha faltado com o dever em seu agir. Daí ser a culpa, de acordo com a teoria clássica, o principal pressuposto da responsabilidade.

Assim, na teoria do risco, a responsabilidade civil subjetiva decorrerá do fato em que houver nexos de causalidade com o dano culposo ou doloso.

O Código Civil de 2002 manteve a culpa como fundamento da responsabilidade subjetiva, extraída em seu artigo 186: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002).

Nessa espécie de responsabilidade, o agente pratica o ato ilícito por meio do dolo ou da culpa, sendo sua obrigação o dever de reparar, se sua

responsabilidade for comprovada. Tartuce (2012, p. 458) entende que a presença do dolo ou da culpa são condições necessárias para que haja o citado dever, eis que “a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa”.

Quanto o significado da palavra subjetiva, explica Gonçalves (2009, p. 30):

Diz-se, pois, ser “subjetiva” a responsabilidade quando se esteia na idéia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Dentro desta concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa.

Diniz (2005, p. 127-130) classifica a responsabilidade civil em categorias, as quais são classificadas de acordo com o seu fato gerador, em relação ao seu fundamento e relativamente ao agente. Quanto à subjetiva e objetiva, a autora ensina que são classificadas em relação ao fundamento, e conclui que a responsabilidade subjetiva encontra justificativa no dolo ou na culpa, sendo a prova de um desses elementos necessária para que haja o dever de indenizar (DINIZ, 2005, p. 129).

Assim, tem-se, que o elemento a ser discutido é meramente a culpa, na sua forma estrita ou ampla, o que diferencia a responsabilidade objetiva é “a prova da culpa do agente é o pressuposto necessário para a indenização do dano causado. A responsabilidade civil subjetiva pressupõe a culpa como seu fundamento. Não havendo culpa, não há responsabilidade” (GUILHERME, 2016, p. 168).

Cavaliere Filho (2007, p. 17) expõe o seguinte:

Por essa concepção clássica, todavia, a vítima só obterá a reparação do dano se provar a culpa do agente, o que nem sempre é possível na sociedade moderna. O desenvolvimento industrial, proporcionado pelo advento do maquinismo e outros inventos tecnológicos, bem como o crescimento populacional geraram novas situações que não podiam ser amparadas pelo conceito tradicional de culpa.

Causando o agente prejuízo a alguém com a comprovação da culpa, apenas sobrar a obrigação de repará-lo, pois no caso da responsabilidade subjetiva, a culpa é vista socialmente como um pré-conceito, para que haja uma indenização na esfera jurídica. Nas palavras de Nader (2016, p. 57):

Na responsabilidade subjetiva, regra geral em nosso ordenamento, o dever de reparação pressupõe o dolo ou a culpa do agente. De acordo com esta orientação, se o dano foi provocado exclusivamente por quem sofreu as consequências, incabível o dever de reparação por parte de outrem.

Igualmente se decorreu de caso fortuito ou força maior. Se ocorre o desabamento de um prédio, provocando danos morais e materiais aos seus moradores, devido ao erro de cálculo na fundação, a responsabilidade civil ficará patenteada, pois o profissional agiu com imperícia. Se o fato jurídico originou-se de um abalo sísmico, não haverá a obrigação de ressarcimento pelo responsável pela obra. Cabe à vítima a comprovação de todos os requisitos que integram os atos ilícitos, inclusive os danos sofridos.

Registra-se, que haverá eventualidades em que não será possível comprovar a culpa, e o legislador concede presunções em benefício do ofendido, já que a responsabilidade subjetiva ainda não satisfaz plenamente o anseio por justiça.

Levando em consideração a regra é a certeza acerca da conduta ilícita praticada, não podendo haver indagações, mesmo que estas tenham coerência e lógica, isso porque é preciso provar que o ato ilícito ocorreu e a existência de culpa ou dolo, para que a justiça seja feita.

1.4 RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E EXTRACONTRATUAL

De acordo com César, a responsabilidade será contratual:

[...] quando tiver origem na mora ou inadimplemento de uma obrigação derivada de um negócio jurídico, seja unilateral ou bilateral. Referida modalidade de responsabilidade civil “baseia-se no dever de resultado, o que acarretará a presunção da culpa pela inexecução previsível e evitável da obrigação nascida da convenção prejudicial à outra parte. (2007, p. 16/17)

Já sobre a responsabilidade extracontratual, quando “ocorre a inobservância da lei ou a lesão de um direito sem que entre o ofensor e o ofendido preexista qualquer relação jurídica” (César Rossi e Cassone Rossi, 2007, p. 24).

Ainda, existira violações em ambas as responsabilidades quando o dever jurídico existente é ultrapassado.

Na responsabilidade contratual, Cavalieri Filho ensina que esta responsabilidade se iniciará na convenção e inobservância do dever de não lesar. Veja-se.

Se preexiste um vínculo obrigacional, e o dever de indenizar é consequência do inadimplemento, temos a responsabilidade contratual, também chamada de ilícito contratual ou relativo; se esse dever surge em virtude de lesão a direito subjetivo, sem que entre o ofensor e a vítima preexista qualquer relação jurídica que o possibilite, temos a responsabilidade extracontratual, também chamada de ilícito aquiliano ou absoluto. (2008, p. 15)

Para Nader (2007), as espécies de dever jurídico, podem-se apontar o dever jurídico contratual e extracontratual. O primeiro se caracteriza pela obrigação de cumprir a prestação pactuada, decorrente do ajuste de vontade das partes, visando à produção de efeitos jurídicos determinados. Seu inadimplemento faz surgir outro dever consistente na assunção das consequências decorrentes da recalcitrância do devedor (responsabilidade contratual).

Quanto ao dever extracontratual, esse tem origem na norma jurídica e é também chamada de aquiliana e sua origem está relacionada ao descumprimento do dever genérico de não lesar a outra pessoa.

Pamplona Filho e Gagliano mostram que:

Como já visto, quem infringe dever jurídico lato sensu fica obrigado a reparar o dano causado. Esse dever passível de violação, porém, pode ter como fonte tanto uma obrigação imposta por um dever geral do Direito ou pela própria lei quanto uma relação negocial preexistente, isto é, um dever oriundo de um contrato. O primeiro caso é conhecido com responsabilidade civil aquiliana, enquanto o segundo é a epigrafada responsabilidade civil contratual. E quais as diferenças básicas entre essas duas formas de responsabilização? Três elementos diferenciadores podem ser destacados, a saber, a necessária preexistência de uma relação jurídica entre lesionado e lesionante; o ônus da prova quanto à culpa; e a diferença quanto à capacidade. (2011, p. 59/60)

Podemos chegar à conclusão que as partes estão conectadas por vínculo obrigacional, desde anteriormente, pois já havia responsabilidade civil contratual, assim sendo, a culpa dessa “quebra contratual” gera o dever de adimplir.

Enquanto na extracontratual, não se verifica uma relação anterior entre as partes, e a culpa a ser provada é a violação de um dever, sendo este dever, não causar dano a alguém.

Nessa ordem de ideias a culpa contratual é presumida e o ônus da prova passa para o ofensor, quanto na culpa extracontratual a culpa deve ser provada pela vítima (Pamplona Filho; Gagliano, 2011).

CAPÍTULO II – A RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA

No primeiro capítulo podemos observar que a responsabilidade civil tem natureza contratual, e, portanto, é uma forma de concretizar a relação entre as partes, mesmo que tenha sido pactuada por contrato oral. Assim sendo, a responsabilidade civil médica pode ser pontuada como uma maneira de tomar para si as ações estabelecidas no contrato para que não haja violações de qualquer direito, como veremos no correr deste segundo capítulo.

2.1 NOÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA

Segundo entendimento de Melo, a responsabilidade civil médica começou a ser levada em consideração com a chegada do Código de Hamurabi. Veja-se:

[...] o primeiro documento histórico que tratou especificadamente do erro médico e, portanto, da responsabilização do profissional foi o Código de Hamurabi. Esse código impunha ao cirurgião a máxima atenção e perícia no exercício da profissão, caso contrário, poderia o profissional sofrer severas penas que podiam significar, inclusive, a amputação de sua mão. Tais penas eram aplicadas nos casos de morte ou lesões graves aos pacientes homens livres, pois se referisse a escravo ou animal a previsão de pena era apenas ressarcimento do dano.

A ideia presente no Código de Hamurabi, no Código de Manu e posteriormente na Lei das XII Taboas, era de punição. Aqueles povos edificaram tais normas, impregnadas de fortes componentes penal, com a finalidade de constringer e inibir a prática dos atos ditos ilícitos. (2008, p. 04)

Na França, tivemos nosso primeiro julgado que reconheceu a condenação por um erro médico a seguir da aplicação da teoria da perda de uma chance (MELO,2008). Melo conceitua, ainda, que naquela época moderna que foi estabelecida as primeiras normas da responsabilidade médica. Veja-se:

Em face desse breve relato, é possível afirmar que, na época moderna, foi no direito francês que se estabeleceram as primeiras normas codificadas da responsabilidade médica, assentando as bases de uma jurisprudência e de uma doutrina que substanciariam com o decorrer do tempo, servindo de parâmetro para um grande número de nações, especialmente o Brasil. (Melo, 2008, p. 07)

A responsabilidade civil médica já é obrigação de reparo desde estes relatos, logo, o dano causado ao paciente no exercício do profissional da saúde deve ser reparado, de acordo com Policastro:

Diz-se que a responsabilidade inicia, quando o médico se dispõe a assistir o enfermo para encontrar a cura, minorar os efeitos da doença ou controlar a enfermidade. É fácil entender que dessa aproximação, surge entre ambos

um vínculo de natureza contratual ou extracontratual estabelecido numa relação de confiança do doente no médico. (Policastro, 2010, p. 03)

Existem vários mecanismos para proteger o paciente da irresponsabilidade médica, mas a lei protege o exercício da profissão, não sendo nada fácil a comprovação de falhas médicas em razão do arcabouço jurídico que favorece o profissional de tão nobre função social, bem como o pacto de união e fidelidade que existe entre a classe médica, havendo dificuldades muitas vezes até mesmo para conseguir a punição junto aos Conselhos Regionais ou/e Federal de Medicina.

Cavaliere Filho nos ensina que a responsabilidade civil medica deve ser observada por dois ângulos. Veja-se:

A responsabilidade médica foi muito discutida no passado quanto à sua natureza jurídica: se era contratual ou extracontratual; se gerava obrigação de meio ou de resultado. Entendo que após o Código do Consumidor essas discussões perderam a relevância. Hoje a responsabilidade médica/hospitalar deve ser examinada por dois ângulos distintos. Em primeiro lugar a responsabilidade decorrente da prestação de serviço direta e pessoalmente pelo médico como profissional liberal. Em segundo lugar a responsabilidade médica decorrente da prestação de serviços médicos de forma empresarial, aí incluídos hospitais, clínicas, casas de saúde, bancos de sangue, laboratórios médicos etc. (2008, p. 369/370)

Em conformidade com o CDC a responsabilidade pessoal do médico será apurada mediante a verificação de culpa, ao passo que a responsabilidade médica decorrente da prestação de serviços médicos de forma empresarial será objetiva.

Na responsabilidade pessoal do médico será admissível a inversão do ônus da prova, tendo em vista a hipossuficiência do consumidor, consoante o disposto no art. 6º, inciso VIII, do CDC. Vejamos:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:
VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

2.2 OBRIGAÇÃO DE MEIO E RESULTADO

Obrigação de meio e resultado é a obrigação de que mesmo o profissional não garantindo o resultado específico, ele precisa fazer o necessário para alcançar a melhora e/ou cura de seu paciente.

Se houver contrato entre as partes, o profissional deve assegurar que mesmo com complicações ele valerá de toda sua habilidade e conhecimento para

que o paciente se mantenha vivo, mesmo que para isso ele não obtenha o devido resultado, pois se “seus meios e sua atividade não atingirem o resultado da cura, não descumpriu um contrato” (PANASCO, 1984, online).

Frisa-se que a obrigação de meio tem como base a associação do profissional com a aplicação de tratamentos para que obtenha resultados positivos. Assim, Fabrício Zamprogna Matielo, destaca:

Obrigação de meios é a que vincula o profissional à aplicação diligente de todos os recursos disponíveis para a melhor condução possível do caso clínico que será alvo de seus préstimos. O médico não fica adstrito a um resultado final, mas tem de envidar todos os esforços e utilizar-se dos aparatos técnicos que estiverem razoavelmente ao seu alcance. A cura do paciente não é, certamente, o objetivo jurídico da contratação, embora se coloque como finalidade primacial do atendimento prestado. (...) A existência da obrigação de meios é a única solução que pode justificar a liberdade de atuação do profissional de saúde, pois se fosse ele jungido a um resultado específico, fatalmente estaria derrubada até mesmo a teoria da contratualidade nas relações médico/paciente. (...) O compromisso de curar definitivamente um canceroso em etapa terminal, ou um aidético nas mesmas condições é carga insustentável face ao estado atual de evolução da ciência. Aceitar o encargo de curar, (...) equivaleria a estabelecer no contrato obrigação juridicamente impossível. (...) Na relação que envolve obrigação de meios o objeto do contrato é a atuação zelosa e tecnicamente correta do médico, mantendo-se dentro dos parâmetros apontados pela ciência (1998, p.53).

2.3 DOS DEVERES DO MÉDICO

Existem vários deveres impostos aos médicos e dentre esses deveres, encontra-se o dever de informar, consolidado no art. 34 do Código de Ética Médica (CEM).

O respeito da moléstia e do tratamento são os principais atormentadores do paciente. Assim, o médico tem o dever de informar e aconselhar o paciente, familiares e responsáveis legais a respeito da enfermidade e suas peculiaridades, dos riscos existentes e complicações que possam ser geradas a partir de tratamentos.

O art. 6º, III, do CDC, afirma o seguinte:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

I – [...]

II – [...]

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade de preço, bem como sobre os riscos que apresentem; [...]

Nessa mesma perspectiva, o art. 31 do mesmo diploma, dispõe o seguinte:

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Melo (2008), aponta que talvez o mais importante seja qualificar-se e atualizar-se para o exercício profissional adequado da medicina, procurado estar permanentemente informado sobre novas técnicas, medicamentos e equipamentos, conforme previsto no CEM.

O art. 15 do CC e o CEM (Princípios Fundamentais, XXI e arts. 22, 24 e 31) rezam pelo importante dever do médico de respeitar o direito do paciente (familiares deste ou responsável legal) de decidir livremente sobre o procedimento a ser realizado e sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo na iminência de risco de morte, obtendo o seu consentimento para execução do tratamento adequado.

São previstos no CEM os seguintes deveres:

1. esclarecer o paciente sobre as determinantes sociais, ambientais ou profissionais de sua doença (art. 13);
2. cumprir, salvo por motivo justo, as normas emanadas dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina e de atender às suas requisições administrativas, intimações ou notificações no prazo determinado (art. 17);
3. respeitar a vontade de qualquer pessoa, considerada capaz física e mentalmente, em greve de fome, devendo cientificá-la das prováveis complicações do jejum prolongado e, na hipótese de risco iminente de morte, tratá-la (art. 26);
4. respeitar o interesse e a integridade física e mental do paciente em qualquer instituição na qual esteja recolhido (arts 27/28);
5. usar todos os meios disponíveis de diagnóstico e tratamento, cientificamente reconhecidos e a seu alcance, em favor do paciente (art. 32);
6. atender paciente que procure seus cuidados profissionais em casos de urgência ou emergência, quando não haja outro médico ou serviço médico em condições de fazê-lo (art. 33);
7. não exceder o número de visitas, consultas ou quaisquer outros procedimentos médicos, nem exagerar a gravidade do diagnóstico ou do prognóstico, complicar a terapêutica (art. 35);
8. esclarecer ao doador, ao receptor ou seus representantes legais sobre os riscos decorrentes de exames, intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos casos de transplantes de órgãos (art. 44);
9. manter sigilo de fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente (art. 73);
10. fornecer laudo médico ao paciente ou a seu representante legal quando aquele for encaminhado ou transferido para continuação do tratamento ou em caso de solicitação de alta (art. 86);
11. dar acesso ao paciente de seu prontuário, lhe fornecer cópia quando solicitada, bem como lhe dar explicações necessárias à sua compreensão,

salvo quando ocasionarem riscos ao próprio paciente ou a terceiros (art. 88).

O exercício da medicina é uma profissão a serviço da saúde do ser humano e da coletividade.

O alvo de toda a atenção do médico deve ser a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional.

CAPÍTULO III – DA INDENIZAÇÃO

Neste último capítulo iremos ver a definição de indenização e suas modalidades dentro do tema escolhido.

3.1 INDENIZAÇÃO

A definição de indenização pode ser entendida como a maneira de compensar um prejuízo sofrido, tendo modalidade de dano patrimonial e moral.

A indenização por dano moral é subjetiva, quanto a indenização por dano patrimonial, de acordo com a Constituição Federal é objetiva. Veja-se:

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Em esfera patrimonial pode-se concluir que o dano é referente ao que a vítima perdeu, sendo um economicamente mensurável. Dai, subdividimos esse dano que pode ser emergente ou/e lucro cessante.

Valera entende que:

Dano patrimonial, então, é aquele que pode ser avaliado pecuniariamente por critérios objetivos, podendo ser reparado, senão diretamente – mediante restauração natural ou reconstituição específica da situação anterior à lesão –, pelo menos indiretamente – por meio de equivalente ou indenização pecuniária (VARELA, 2005, p. 96-97)

Se ocorrer o dano estético e moral, o Superior Tribunal de Justiça entende que os mesmos podem ser elencados e acumulados conforme a Súmula de número 387.

Ademais, o ato de procurar a devida indenização se dá por meio do fato indesejado que a pessoa foi exposta a passar, tal indenização é considerada como maneira de reparação do dano causado.

Diniz fala que a reponsabilidade civil é a medida obrigatória de alguém reparar o dano. Veja-se:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva). (DINIZ, 2003, p. 34)

Portanto, a forma indenizatória é uma forma de tentar reparar o dano sofrido.

3.2 INDENIZAÇÃO POR ERRO MÉDICO

Com os altos padrões de beleza e necessidades de saúde de cada indivíduo, é necessária a intervenção de alguns procedimentos que buscam o bem estar com a saúde física e psicológica.

Os procedimentos realizados pelos profissionais da saúde, podem não lograr êxito e acabar gerando uma necessidade no paciente em buscar de um procedimento perfeito.

Nesses casos o médico tem o dever de instruir seu paciente sobre riscos que podem afeta-lo no decorrer dos procedimentos invasivos ou não, pós-operatório e no curso da vida

Em variados casos ocorre a omissão dessas informações que são de extrema importância a serem ditas ao paciente, como tem se tornado comum em casos de clínicas clandestinas, que esses profissionais atuam e deixam de informar o paciente dos riscos expostos naquele local.

No momento em que o paciente se submete a um procedimento para que se sinta melhor e acontece o efeito oposto por negligência, imperícia ou imprudência, isso pode acabar desencadeando dificuldade para conviver socialmente com outras pessoas, entre tantos outros problemas, acarretando talvez até o seu óbito.

A responsabilidade estará presente conforme determinação do artigo 186 e 948 a 951 ambos do Código Civil que rezam o seguinte:

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

Art. 951. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.

A obrigação de indenizar está disposta no artigo 927 do Código Civil.

Veja-se:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único.

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Pode-se observar, portanto, que todo aquele que por sua conduta vier a causar dano a outrem, agindo de forma ilícita, estará naturalmente obrigado a reparar.

CONCLUSÃO

No decorrer desta monografia foi demonstrado a responsabilidade pela reparação dos danos causados por erro médico.

No primeiro capítulo foi exposto um pouco sobre a história da medicina para chegarmos a entender o erro do profissional. Ainda, foi apontado o que é responsabilidade e a divisão dela no aspecto contratual e extracontratual, além do aspecto objetivo e subjetivo.

Seguindo, no segundo capítulo foi visto a responsabilidade do médico, onde a obrigação pode ser de meio ou de resultado sendo que quando se tratar de obrigação de meio, esta será subjetiva, cabendo à vítima comprovar não só a conduta, o dano e o nexo causal, mas também a culpa do profissional, mas quando se tratar de obrigação de resultado, a culpa será presumida, cabendo ao agente, para se inocentar, comprovar que não agiu com negligência, imprudência ou imperícia. Ainda, foram abordados os deveres do médico, dentre eles o de informar aos pacientes dos riscos do tratamento ou procedimentos adotados.

Ademais, no último capítulo tratamos da indenização e quando será ela devida.

Por fim, destaco que todo ser humano é passível de erros, incluindo os profissionais da saúde. Logo, como a medicina é uma das profissões de grande necessidade exercida pelo homem, que seja esta ao menos praticada com responsabilidade, respeito e sinceridade de propósitos.

REFERÊNCIAS

ADAM, Philippe; HERZLICH, Claudine. Sociologia da doença e da medicina — São Paulo: EDUSC, 1994.

ARAÚJO JÚNIOR, Vital Borba de. Responsabilidade subjetiva: A teoria da culpa. 2014. Disponível em: <http://www.iesp.edu.br/newsite/assets/2012/11/19.pdf>. Acesso em 09 de out. 2021.

B.R. CARVALHO... [et al.]. Erro Médico: Implicações Éticas, Jurídicas e Perante o Código de Defesa do Consumidor. 2006. Disponível em: Acesso em: Acesso em 09 de out. 2021

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. Responsabilidade Civil. São Paulo – Saraiva, 2008.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: Acesso em: 21 de mar. 2022.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: Acesso em: 21 de mar. 2022.

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm> Acesso em: 21 de mar. 2022.

BRASIL. Código de Ética Médica. Resolução do CFM nº 1.931/2009. Disponível em: Acesso em: 21 de mar. 2022.

BRASIL. Código de Ética Médica. Resolução do CFM nº 1.931/2009. Disponível em: Acesso em: 21 de mar. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 21 de mar. 2022.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 10 ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2012.

COELHO, Fábio Ulhôa. Curso de Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil. Vol. 2. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COSTA, Henrique Araújo; COSTA, Alexandre Araújo. Erro Médico: Responsabilidade Civil e Penal de Médicos e Hospitais — Brasília: Thesaurus, 2008.

DIAS, José de Aguiar. Da Responsabilidade Civil, 12 Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 7 volume 17 ed., 2003, ed. Saraiva

DINIZ. Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações. v. 2. 21ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2005;

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito das Obrigações. Rio de Janeiro/RJ: Lumen Juris, 2007.

FRANÇA, Genival Veloso de. Comentários ao Código de Ética Médica, 3. ed, Guanabara Koogan, Rio de Janeiro, 2000.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. V. III.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro 4. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

KFOURI NETO, M. Responsabilidade civil do médico. 3a. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais; 1998.

LAMAS, Livia Paula de Almeida. A responsabilidade civil por erro médico à luz da legislação brasileira. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61288/aresponsabilidade-civil-por-erro-medico-a-luz-da-legislacao-brasileira>. Acesso em: 01 de abr. 2022.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. Curso de direito civil: fontes contratuais das obrigações e responsabilidade civil. v. 5; 5ª ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001.

MATIELO, Fabrício Zamprogna. Responsabilidade Civil do Médico. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 1998.

MELO, Nehemias Domingos de. Responsabilidade Civil por Erro Médico: Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2008.

MORAES, Irany Novah, Erro Médico e a Justiça. 5. ed. São Paulo: Ed. RT, 2003;

NADER, Paulo. Introdução ao Estudo do Direito. 28ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

NERY JUNIOR, Nelson; e NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. São Paulo: RT, 2004.

PITANGUY, Ivo; SALGADO, Francisco. Aspectos Filosóficos e psicossociais da cirurgia plástica. Por: MELLO FILHO, Júlio. Psicossomática hoje, 2ª ed., Artmed Editora S.A., 2010 p. 359. Disponível em: <https://Books.google.com.br>. Acesso em: 01 de abr. 2022.

POLAINO, Victor. Responsabilidade Civil do Estado: Subjetiva e Objetiva, 2014. Disponível em: <https://vpolaino.jusbrasil.com.br/artigos/148854617/responsabilidade-civil-do-estado-subjetiva-e-objetiva>. Acesso em 19 fev. 2022.

POLICASTRO, Décio. Erro Médico e suas Consequências Jurídicas. 3º ed. Belo Horizonte – Del Rey, 2010.

RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil. Editora Saraiva, 19ª Edição, São Paulo, 2002.

ROSSI, Júlio César. ROSSI, Maria Paula Cassone. Direito Civil: Responsabilidade Civil. Série Leituras Jurídicas Provas e Concursos. Vol.6. São Paulo: Atlas, 2007

SANTOS, Pablo de Paula Saul. Responsabilidade civil: origem e pressupostos gerais. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 101, jun 2012. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11875. Acesso em 19 fev. 2022

STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil Doutrina e Jurisprudência. 7ª ed. São Paulo – RT, 2007

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. São Paulo: Ed. Método, 2011;

VÁSQUEZ, Adolfo Sánchez. Ética. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 20 ed., 2000.

VENOSA. Direito Civil: Responsabilidade Civil. 15. ed. pg 174 -175, São Paulo: Atlas, 2015.